

**PROCESSO** - 09245375/02  
**RECORRENTE** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BENFICA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF N° 0061-04/03  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 03.06.03

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0043-12/03**

**EMENTA:** ICMS. : DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0061-04/03, que unanimemente julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, a teor do art. 169, Inciso I, “b”, do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 e alterações posteriores.

A Decisão Recorrida, fundamentou-se nas seguintes razões:

Observou que, das mercadorias apreendidas, conforme Termo de Apreensão à fl. 2, estavam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente, 223 sacos de ração bomguy carne adulto e filhote, enquanto nas Notas Fiscais nºs 6259, 6266 e 6277, que acobertavam o transporte tinham apenas consignado a quantidade de 65 sacos das mesmas mercadorias.

Com base na descrição acima, chegou à conclusão de que no caminhão transportador, no momento da apreensão, continha um total de 288 sacos, o que significa dizer que, apenas 22,5% das referidas mercadorias estavam acobertadas por notas fiscais, fato que demonstra, extreme de dúvida, o intuito deliberado do autuado, em não cumprir com as suas obrigações tributárias, caso não fosse abordado pela Fiscalização do Trânsito de Mercadorias.

Quanto ao argumento defensivo, de que não foi aplicada pela autuante a redução do ICMS, conforme previsto no parágrafo 1º, do art. 79, do RICMS, esclareço não ter nenhum fundamento. É que a redução prevista no referido artigo somente se aplica em operações interestaduais, o que não é o caso desta autuação.

No Recurso Voluntário interposto contra a decisão acima, o recorrente diz comprovar com notas fiscais, registradas, que não havia somente 288 sacos – a soma das mercadorias acobertadas da documentação fiscal com as não acobertadas – Que na verdade havia 666 sacos dessa ração. Para comprovar junta notas fiscais registradas em livro com os recolhimentos de ICMS. Que a mercadoria não foi descarregada para que houvesse uma perfeita conferência.

A PROFAZ em seu Parecer de fl. 55, diz *in verbis* que:

*“Da análise dos autos, verifico que o Termo de Apreensão materializa a infração e nele consta que havia 288 sacos de ração desacobertados por nota fiscal. Esse fato, ao meu ver, só pode ser afastado com a apresentação das notas fiscais respectivas juntamente com as razões para que as mesmas não*

*estivessem junto à mercadoria no momento da autuação. Isso não ocorreu. A autuada traz diversas notas fiscais que totalizam 666 sacos de ração, numa tentativa de provar que todas as mercadorias estavam acobertadas e que houve erro da fiscalização.”*

Em conclusão afirma que não vislumbra o erro apontado, não devendo ser aceitas as notas ora anexadas, pois não se relacionam com as mercadorias apreendidas, opinando pelo Não Provimento do Recurso.

Donde depreende-se que a presunção é *juris tantum* e poderia ser elidida, caso a recorrente trouxesse elementos suficientes para tal, entretanto, os argumentos expendidos pelo recorrente, não são hábeis a afastar a presunção legal, razão pela qual opina pelo Não Provimento do Recurso apresentado.

## VOTO

Ante à análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as mercadorias apreendidas, conforme Termo de Apreensão à fl. 2, estavam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente, 223 sacos de ração bomguy carne adulto e filhote, enquanto nas Notas Fiscais nºs 6259, 6266 e 6277, que acobertavam o transporte tinham apenas consignado a quantidade de 65 sacos das mesmas mercadorias.

Esse fato, conforme ressaltou a Douta PROFAZ, em seu Parecer, com o qual concordamos:

*... ”só pode ser afastado com a apresentação das notas fiscais respectivas juntamente com as razões para que as mesmas não estivessem junto à mercadoria no momento da autuação. Isso não ocorreu. A autuada traz diversas notas fiscais que totalizam 666 sacos de ração, numa tentativa de provar que todas as mercadorias estavam acobertadas e que houve erro da fiscalização.”*

Ante as razões expostas, entendo não restar outra alternativa senão votar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para manter a Decisão Recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09245375/02, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BENFICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$777,38, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das sessões do CONSEF, 19 de Maio de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ